

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1737, DE 2005 (MENSAGEM Nº 854/2004)

Aprova o texto da Convenção entre os Governos da República Federativa do Brasil e dos Estados Unidos Mexicanos Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Relação aos Impostos sobre a Renda, assinada na Cidade do México, em 25 de setembro de 2003.

Autor: Comissão de Relações Exteriores

Relator: Deputado Virgílio Guimarães

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional, para apreciação legislativa, a Mensagem nº 854, de 2004, contendo o texto da Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, assinada na Cidade do México, em 25 de setembro de 2003.

Conforme consta da Exposição de Motivos nº 00325, do Ministro das Relações Exteriores, datada de 10 de novembro de 2004,

“A referida Convenção tem por objetivo a fixação de regras precisas no que se refere ao recolhimento do imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas residentes em um dos Países ou em ambos. As Partes Contratantes seguem os mesmos modelos de convenção internacional em matéria tributária propostos pela OCDE e pela ONU”.



D3BAC50259

A Convenção aplicar-se-á às pessoas residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes, conforme estabelece seu art. 1º.

Os impostos abrangidos pela Convenção, no caso do México, são o imposto sobre a renda (“imposto mexicano”), e, no caso do Brasil, o imposto federal sobre a renda (art. 2 da Convenção). Conforme estipula o parágrafo 3 do art. 2, a Convenção aplicar-se-á, igualmente, aos impostos natureza idêntica ou substancialmente semelhantes adotados por qualquer das Partes Contratantes, após a data de assinatura da presente Convenção, em adição aos mesmos ou em sua substituição.

A Convenção, após cuidar de estabelecer as definições dos termos por ela empregados (art. 3 ao art. 5), traz regras sobre a tributação dos “Rendimentos de Bens Imobiliários” (art. 6), dos “Lucros das Empresas” (art. 7), da “Navegação Marítima e Aérea” (art. 8), das “Empresas associadas” (art. 9), dos “Dividendos” (art. 10), dos “Juros” (art. 11), dos Royalties (art. 12), dos “Ganhos de Capital” (art. 13), dos “Serviços Pessoais Independentes” (art. 14), dos “Serviços Pessoais Dependentes” (art. 15), da “Remuneração de Direção” (art.16), dos “Artistas e Desportistas” (art. 17), das “Pensões” (art. 18), das “Funções Públicas” (art.19), dos “Professores e Pesquisadores” (art. 20), dos “Estudantes” (art. 21), e de “Outros Rendimentos” (art. 22).

O método para evitar a dupla tributação está previsto no art. 23 da Convenção, de modo a que, quando um residente de um Estado Contratante obtiver rendimentos que, de acordo com as disposições da Convenção, possam ser tributados no outro Estado Contratante, o primeiro Estado mencionado permitirá a dedução de um crédito do imposto incidente sobre os rendimentos desse residente calculado no primeiro Estado, em montante igual ao imposto sobre os rendimentos pago no outro Estado.

Tal dedução não poderá exceder a fração do imposto sobre a renda, calculado antes da dedução, correspondentes aos rendimentos tributáveis no outro Estado.

O Governo dos Estados Unidos do México permite, além disso, às sociedades mexicanas que tenham subsidiárias no Brasil, a dedução do



imposto sobre a renda pago no Brasil sobre os lucros que tenham originado os dividendos pagos às empresas mexicanas.

De qualquer modo, o crédito do imposto não excederá a fração do imposto calculado, antes do crédito, sobre os rendimentos obtidos no exterior.

Os rendimentos obtidos por um residente de um Estado Contratante que estiverem isentos de imposto nesse Estado, serão considerados, por esse Estado ao calcular o montante do imposto incidente sobre os demais rendimentos de tal residente, levar em conta os rendimentos isentos (critério da alíquota efetiva).

A Convenção traz, também, regras sobre a “Não-Discriminação” (art. 24), ao “Procedimento Amigável” (art. 25), à “Troca de Informação” (art. 26), aos “Agentes Diplomáticos e Autoridades Consulares” (art. 27), a “Disposições diversas” (art. 28), à “Entrada em Vigor” (art. 29) e à “Denúncia” (art. 30).

Constitui parte integrante da Convenção o Protocolo que a acompanha.

Em 8 de junho de 2005, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional decidiu pela aprovação por unanimidade, da Mensagem nº 854, de 2004, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo apresentado pela Relatora.

Em 17 de agosto de 2005, a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio aprovou o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.737, de 2005.

II - VOTO DO RELATOR



Além do exame quanto ao mérito, cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual (Regimento Interno, art. 32, IX, h e art. 53, II).

A Lei nº 11.178, de 20 de setembro de 2005, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2006 e dá outras providências, estabelece em seus arts. 99 e 100, sob a rubrica “das alterações da legislação tributária”:

Art. 99. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Aplicam-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira ou patrimonial as mesmas exigências referidas no caput deste artigo, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

[...]

§ 3º Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias editadas no exercício de 2006, que concedam renúncia de receitas da União ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter termo final de vigência de no máximo cinco anos.

Art. 100. São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária, para os fins do art. 99 desta Lei, os gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário vigente que visam atender objetivos econômicos e sociais, explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção ao sistema tributário de referência e que alcance, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e, conseqüentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.”

Verifica-se que a Lei de Diretrizes Orçamentárias, ao dispor sobre as alterações na legislação tributária, faz referência a “projeto de lei” e a “medida provisória” que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza



D3BAC50259

tributária ou financeira; nenhuma restrição é feita a decreto legislativo. Portanto, o projeto de decreto legislativo que aprova acordo internacional, mesmo que conceda ou amplie incentivo fiscal ou financeiro, não está submetido às restrições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Ainda que se pudesse, numa interpretação extensiva, pretender que as referidas disposições se aplicassem a Decretos Legislativos, há que se ressaltar que os benefícios trazidos pela economia brasileira com a desoneração recíproca das transações econômicas entre o Brasil e o México certamente seriam capazes de compensar a perda de arrecadação que seria verificada ao se considerar exclusivamente a redução da tributação sobre a renda em operações realizadas no Brasil.

As disposições da Convenção somente serão aplicadas a partir de 1º de janeiro do ano imediatamente seguinte àquele em que a Convenção entrar em vigor (art. 29 da Convenção). Em consequência, as regras introduzidas pela Convenção não atingirão o Orçamento Anual de 2005.

Quanto ao mérito, a existência de Convenção para evitar a dupla tributação, entre o Brasil e o México, nos termos em que está sendo proposta pelo Poder Executivo, revela-se vantajosa para os dois países.

Pelo exposto, voto no sentido de reconhecer a adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.737, de 2005, e, quanto ao mérito, voto por sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES
Relator



D3BAC50259

ArquivoTempV.doc



D3BAC50259